

DELIBERAÇÃO Nº 342, DE 24 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 071, de 14 de julho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.302603/2019-07, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Irmãos Mingoti & Cia Ltda, CNPJ nº 06.044.464/0001-86, para a inclusão dos mercados de: Uruguai/RS, São Borja/RS, São Luis Gonzaga/RS, Santo Ângelo/RS, Ijuí/RS, Carazinho/RS, Passo Fundo/RS e Erechim/RS, para: São Paulo/SP, União da Vitória/PR e Curitiba/PR, em sua Licença Operacional - LOP nº 174.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação da empresa Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; da empresa Viação Ouro e Prata S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42 e da empresa Expresso Guanabara S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 441, DE 16 DE JULHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 8º, da Resolução nº 5.818/2018 e fundamentado no processo nº 50500.673998/2017-50, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 046/2018-ANTT da Empresa Rio Uruguay S.R.L. para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, referente à linha Santo Tomé (AR) - São Borja (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021, com base na Resolução 154/2020, expedida pelo Ministério de Transporte da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002 e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 452, DE 24 DE JULHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.070947/2020-77, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 95.592.077/0001-04, para a implantação da linha CURITIBA (PR) - PASSO FUNDO (RS), VIA CAÇADOR (SC), prefixo 09-0460-00, com os mercados a seguir como seções:

I - De: CURITIBA (PR) Para: PASSO FUNDO (RS), MAFRA (SC), PAPANDUVA (SC), MONTE CASTELO (SC), CAÇADOR (SC), RIO DAS ANTAS (SC), VIDEIRA (SC), JOAÇABA (SC), CONCÓRDIA (SC), ERECHIM (RS) e GETÚLIO VARGAS (RS).

II - De: RIO NEGRO (PR) Para: PAPANDUVA (SC), MONTE CASTELO (SC), CAÇADOR (SC), RIO DAS ANTAS (SC), VIDEIRA (SC), JOAÇABA (SC), CONCÓRDIA (SC) e ERECHIM (RS).

III - De: MAFRA (SC) Para: ERECHIM (RS) e PASSO FUNDO (RS).

IV - De: PAPANDUVA (SC), MONTE CASTELO (SC), JOAÇABA (SC) e CONCÓRDIA (SC) Para: ERECHIM (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 453, DE 21 DE JULHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.028004/2020-41, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA, CNPJ nº 55.340.921/0001-95, para a supressão das seguintes seções, operadas na linha Belo Horizonte (MG) - São Carlos (SP), prefixo 06-0398-60:

I - De Araraquara (SP) para: Belo Horizonte (MG), Divinópolis (MG), Passos (MG) e São Sebastião do Paraíso (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 454, DE 24 DE JULHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.073556/2020-12, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 14.492.342/0001-80, para a implantação da linha ARACAJU (SE) - PAULO AFONSO (BA), VIA DELMIRO GOUVEIA, prefixo 21-0039-60 com os mercados a seguir como seções:

I - De: ARACAJU/SE Para: DELMIRO GOUVEIA/AL

II - De: CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, POÇO REDONDO/SE e SIRIRI/SE Para: PAULO AFONSO/BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE JULHO DE 2020

REVOGADO

Estabelece a metodologia de planejamento, monitoramento e avaliação da política sobre drogas no âmbito do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas - Planad, e aprova seu Guia Metodológico.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º O Plano Nacional de Políticas sobre Drogas - Planad é o instrumento de planejamento estratégico e tático setorial, indutor da coordenação da atuação governamental a nível nacional na temática drogas.

Art. 2º O Planad, elaborado segundo a metodologia disposta nesta Resolução, terá como escopo toda a política pública sobre drogas, de forma a englobar as ações de redução da oferta e da demanda por drogas lícitas ou ilícitas.

Art. 3º Fica aprovado o Guia Metodológico do Planad, documento de orientação técnica detalhada acerca da metodologia a ser aplicada nos processos de planejamento, monitoramento, avaliação e revisão do Plano, que estará disponível no endereço eletrônico <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/conad/planad>.

CAPÍTULO I

DOS PRESSUPOSTOS, DIMENSÕES E ATRIBUTOS DO PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - PLANAD

Art. 4º O Plano Nacional de Políticas sobre Drogas se baseia nos seguintes pressupostos:

I - governança nacional: CONAD como centro de governança nacional da política sobre drogas, com atuação efetiva na pactuação do plano, bem como nos seus processos de monitoramento, avaliação e revisão;

II - conformidade normativa: atendimento às diretrizes e aos dispositivos do arcabouço normativo da política sobre drogas;

III - convergência estratégica: o processo de elaboração do Planad deve ser harmônico aos diferentes instrumentos de planejamento governamental vigentes;

IV - organização por dimensões e atributos: definição clara das dimensões estratégica e tática do Plano e dos atributos que as caracterizam;

V - participação, transparência e prestação de contas: adoção de processo participativo a partir de realização de consulta pública acerca do plano, além da divulgação do plano e de relatórios relacionados ao seu monitoramento e avaliação em site para livre acesso pela sociedade; e

VI - coordenação federativa: incentivo ao desdobramento do plano nacional em planos estaduais, distritais e municipais, bem como à cooperação e troca de informações entre os entes federativos.

Art. 5º O Plano Nacional será organizado por meio dos seguintes atributos:

I - problemas centrais: correspondem às principais situações indesejadas relacionadas à questão das drogas a serem alvo da ação governamental para mitigação ou resolução;

II - eixos: representam as subdivisões da política sobre drogas nas seguintes linhas de atuação:

a) prevenção: envolve ações de educação preventiva, com foco no indivíduo e no seu contexto sociocultural, buscando desestimular o uso inicial de drogas, promover a abstinência e conscientizar e incentivar a diminuição dos riscos associados ao uso, ao uso indevido e à dependência de drogas lícitas e ilícitas;

b) tratamento, cuidado e reinserção social: abrange ações de atenção, cuidado, apoio, mútua ajuda recuperação, tratamento, proteção, promoção, e reinserção social de usuários e dependentes de álcool e outras drogas;

c) redução da oferta: consiste em ações de repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, além da regulação de substâncias controladas e ações de desenvolvimento sustentável;

d) pesquisa e avaliação engloba as ações de expansão do conhecimento científico, desenvolvimento de indicadores, estatísticas e avaliação de políticas, programas e projetos; e

e) governança, gestão e integração: contempla as ações de coordenação e integração, além da promoção da transparência e da realização da prestação de contas da política sobre drogas para a sociedade.

III - objetivos estratégicos: representam a mudança a ser promovida a partir da atuação governamental;

IV - metas: representam a quantificação do resultado ou impacto almejado no âmbito do objetivo estratégico;

V - diretrizes: são instruções norteadoras para execução das iniciativas vinculadas a determinado objetivo estratégico do plano, a fim de viabilizar sua efetividade;

VI - iniciativas: correspondem às ações estratégicas a serem executadas pelo governo na forma de atividades e projetos; e

VII - compromissos: refletem a dimensão objetiva das entregas imediatas das iniciativas que o governo se compromete a realizar.

Parágrafo único. Os atributos relacionados nos incisos de I a V representam a dimensão estratégica do Planad e os incisos VI e VII representam sua dimensão tática.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Art. 6º O planejamento do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas contará com a participação dos órgãos e entidades do CONAD, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, de especialistas na temática drogas e da sociedade em geral.

§ 1º Os representantes dos estados e do Distrito Federal correspondem aos membros da Comissão Bipartite do CONAD.

§ 2º Os especialistas na temática drogas correspondem aos membros do Grupo Consultivo do CONAD.

§ 3º Para representação dos municípios, a Confederação Nacional dos Municípios será convidada para participação no processo de planejamento do Planad.

§ 4º A ampla participação social na elaboração do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas se efetivará por meio de consulta pública.

§ 5º A critério do CONAD, outros órgãos e entidades poderão ser convidados a contribuir na fase de planejamento do Planad.

Art. 7º O Plano Nacional de Políticas sobre Drogas será elaborado com base em diagnóstico setorial prévio da política sobre drogas, que contemplará análises acerca dos seguintes aspectos:

I - legislação brasileira;

II - agendas e compromissos internacionais;

III - problemas centrais relacionados à questão das drogas;

IV - tendências, incertezas, oportunidades, riscos e desafios a serem enfrentados no horizonte do Plano; e

V - intervenção governamental, de forma a contemplar as principais políticas públicas, programas e ações relacionadas à temática drogas.

§ 1º O diagnóstico setorial será coordenado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - Senad, em conjunto com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - Senapred, e será realizado com a participação dos representantes governamentais previstos no art. 6º desta resolução.

§ 2º A análise constante do item II do caput será realizada pelo Ministério das Relações Exteriores, que contará com o apoio dos demais partícipes previstos no art. 6º desta resolução.

Art. 8º A proposta inicial do plano será elaborada por meio da realização de oficinas envolvendo os partícipes governamentais previstos no art. 6º e submetida à consulta pública pelo CONAD.



Parágrafo único. As contribuições e propostas apresentadas no âmbito da consulta pública serão compiladas pela Senad e distribuídas conforme a pertinência temática aos membros do CONAD, que emitirão parecer quanto à sua aceitação.

Art. 9º Após a realização dos ajustes no plano com base nas contribuições apresentadas na consulta pública, o CONAD se reunirá para deliberar sobre a aprovação do plano.

Art. 10. Aprovada a proposta final do plano, será elaborada minuta de decreto de instituição do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas 2021-2025.

Parágrafo único. A minuta de decreto será submetida ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para deliberação final e posterior encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República por meio do Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - Sidof.

CAPÍTULO III

DO DESDOBRAMENTO EM PLANOS ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS

Art. 11. O CONAD incentivará o desdobramento do Planad por meio da edição de guias ou manuais de orientação da elaboração de planos estaduais, distritais e municipais de políticas sobre drogas.

Art. 12. Os representantes dos estados e Distrito Federal no âmbito da Comissão Bipartite atuarão como multiplicadores da metodologia apresentada pelo CONAD para a realização dos planos estaduais, distritais e municipais.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO

Art. 13. O processo de monitoramento do Planad ocorrerá, ordinariamente, em periodicidade quadrimestral.

§ 1º Os órgãos ou entidades responsáveis por objetivos e iniciativas do plano deverão encaminhar até o final da primeira quinzena do mês subsequente ao final do quadrimestre as informações relativas à apuração do alcance de suas metas e compromissos, além de análise situacional quanto à execução de cada iniciativa.

§ 2º As informações encaminhadas serão compiladas pela Senad e disponibilizadas para realização da reunião do CONAD de monitoramento do Plano, que ocorrerá na primeira semana do segundo mês subsequente ao fim do quadrimestre de referência.

§ 3º As informações de monitoramento e as providências deliberadas na reunião do CONAD serão consignadas no Relatório de Monitoramento Quadrimestral do Planad, que será disponibilizado no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 14. O plenário do CONAD ou seu Presidente poderão deliberar pelo monitoramento intensivo de objetivos ou iniciativas do Planad. Parágrafo único. Os órgãos ou entidades responsáveis por objetivos ou iniciativas alvo de monitoramento intensivo deverão encaminhar ao CONAD informações mensais quanto à execução das metas ou compromissos a elas relacionados, indicando os avanços, problemas enfrentados e providências.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO E REVISÃO

Art. 15. Ao final do último quadrimestre do ano será realizada a avaliação abrangente da execução do Planad, contemplando os seguintes aspectos:

I - análise quanto ao alcance dos objetivos, cumprimento das diretrizes e realização das iniciativas, incluindo verificação da sua economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

II - identificação pontos fortes, avanços e os pontos que precisam ser melhorados na execução da política pública; e

III - apresentação de perspectivas, riscos e desafios na implementação das iniciativas e alcance dos objetivos para os próximos exercícios do plano.

§ 1º Os órgãos ou entidades responsáveis por objetivos e iniciativas do plano deverão encaminhar até 21 de janeiro à Senad as informações relativas à avaliação de sua execução na forma do disposto no caput.

§ 2º As informações encaminhadas serão compiladas pela Senad e disponibilizadas para realização de oficinas temáticas de avaliação do Planad, com a participação dos executores do Plano e dos especialistas em políticas sobre drogas do Grupo Consultivo do CONAD.

§ 3º Ao final das oficinas temáticas de avaliação do Planad, os partícipes desse processo aprovarão proposta de Relatório de Avaliação Anual e deliberarão sobre eventual revisão do plano, apresentando ao CONAD proposta de documento revisão, se for o caso.

Art. 16. Apresentada proposta de revisão do Planad, o CONAD a submeterá a consulta pública e realizará os mesmos procedimentos previstos nos arts. 8º, 9º e 10 desta resolução, na análise de propostas, aprovação e publicação do documento revisado.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 24 DE JULHO DE 2020

Regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 19, incisos VII e XII da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no art. 2º, inciso I do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006 e no art.2º, inciso III do Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019;

Considerando o texto aprovado pelo Plenário do CONAD em sessão extraordinária realizada em 06 de julho de 2020;

Considerando a necessidade de regulamentação do acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas, a que se refere o art. 26-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019, regulamentadas pela Resolução nº 1 do CONAD, de 19 de agosto de 2015;

Considerando o disposto no art. 23-B, § 3º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019;

Considerando o disposto no art. 101, incisos V e VI da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando o disposto nos incisos V a VII do art. 1º do inciso III do art. 28 e dos artigos 46 a 49 do Anexo ao Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020;

Considerando o disposto no Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019;

Considerando o disposto na Resolução nº 1 do CONAD, de 19 de agosto de 2015, em seu art. 29, que dispõe sobre a necessidade de regulamentação própria para o acolhimento de adolescentes;

Considerando a necessidade de prever garantias aos adolescentes acolhidos, com vistas a preservar seus direitos e evitar a sua institucionalização;

Considerando que as entidades que realizam o acolhimento de adolescentes, em caráter voluntário, no modelo terapêutico comunidade terapêutica, com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas, integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;

Considerando que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência do álcool e outras drogas na modalidade comunidade terapêutica, na forma disciplinada pelo art. 26-A, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, são estabelecimentos extra-hospitalares, de natureza comunitária, na forma do art. 2º, inciso IX, e art. 4º, ambos da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001;

Considerando a necessidade de articular as entidades que promovem o acolhimento de adolescentes com problemas associados ao abuso ou dependência de álcool e outras drogas com a rede de cuidados, atenção, acolhimento, proteção, promoção e reinserção social;

Considerando o disposto na Constituição Federal, em seu art. 227, que estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, e que deve ser responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos;

Considerando o item 2 da Resolução nº 187, de 23 de maio de 2017, que aprova o documento Orientações Técnicas para Educadores Sociais de Rua em Programas, Projetos e Serviços com Crianças e Adolescentes em Situação de Rua;

Considerando os direitos assegurados à criança e ao adolescente pela Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

Considerando que todas as crianças e adolescentes devem receber cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, nos termos do artigo 3º do ECA; e

Considerando o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS DO ACOLHIMENTO

Art. 2º O acolhimento do adolescente com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas na comunidade terapêutica, caracteriza-se por:

I - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, nos termos do inciso II do art. 26-A da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019;

II - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social, nos termos do inciso III do art. 26-A da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019;

III - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência, nos termos do inciso I do art. 26-A da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019;

IV - avaliação médica prévia, nos termos do inciso IV e do §1º do art. 26-A da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019;

V - avaliação prévia por equipe multidisciplinar e multisetorial, na forma do inciso I do art. 23-B da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019, tanto para o acolhimento, como para o desligamento do programa terapêutico;

VI - elaboração de Plano Individual de Atendimento - PIA, na forma do art. 11 desta Resolução, nos termos do inciso V do art. 26-A e do art. 23-B da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019;

VII - oferta de atividades previstas no programa de acolhimento de adolescente da entidade, conforme previsão contida no art. 12 desta Resolução, e nos termos do §5º do art. 23-B da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019; e

VIII - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de álcool ou outras drogas, nos termos do inciso VI do art. 26-Ada Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019.

§1º Não são elegíveis para o acolhimento os adolescentes com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde clínico-hospitalar a que se refere o art. 23-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e que necessitem de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, na forma do art. 101, inciso V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§2º São elegíveis para o acolhimento em comunidades terapêuticas os adolescentes a que se refere o art. 101, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que não se enquadrarem nas vedações referidas no §1º deste artigo.

§3º As entidades que oferecerem serviços assistenciais de saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica-hospitalar, distintos do modelo comunidade terapêutica previsto nesta Resolução, deverão, neste caso, observar as normas sanitárias e os protocolos relativos a estabelecimentos clínico-hospitalares próprios ou aos serviços específicos ofertados.

§4º O acolhimento de adolescentes de 12 (doze) anos completos até 18 (dezoito) anos incompletos em comunidade terapêutica terá a autorização prévia e a adesão voluntária, por escrito, de um dos pais ou responsável, na forma prevista no §3º do art. 23-B da Lei nº 11.343/06, e do art. 3º da Lei nº 10.406/2002, e também do adolescente acolhido, podendo ser interrompido, a qualquer momento.

§5º No caso de acolhido adolescente completar 18 (dezoito) anos, o acolhimento em comunidade terapêutica contará com a sua adesão voluntária individual, podendo ser interrompido a qualquer momento, observadas as mesmas condições.

Art. 3º Somente deverão ser acolhidos adolescentes que façam uso, abuso ou estejam dependentes de álcool e outras drogas, com necessidade de proteção e apoio social e previamente avaliados pela rede de saúde e pela equipe multidisciplinar e multisetorial própria, ou da rede.

Parágrafo único. As comunidades terapêuticas deverão possuir mecanismos de encaminhamentos e transporte à rede de saúde dos adolescentes acolhidos que apresentem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou à privação de álcool e outras drogas, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde.

Art. 4º A instalação e o funcionamento de entidades que promovem o acolhimento de adolescentes com problemas associados ao abuso ou dependência de álcool e outras drogas, caracterizadas como comunidades terapêuticas, ficam condicionados à concessão de alvará sanitário ou outro instrumento congêneres de acordo com a legislação sanitária aplicável a essas entidades.

Art. 5º As comunidades terapêuticas deverão comunicar o início e o encerramento de suas atividades, bem como o seu programa de acolhimento de adolescentes, para os seguintes órgãos:

I - Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Conselho Tutelar; e

VI - Vara da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. A comunidade terapêutica deverá atuar de forma integrada, desde o início de seu funcionamento, à rede de serviços, situada em seu território, de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

Art. 6º São obrigações das entidades que promovem o acolhimento de adolescentes com problemas associados ao abuso ou dependência de álcool e outras drogas, caracterizadas como comunidades terapêuticas, dentre outras:

I - possuir e cumprir seu programa de acolhimento de adolescente;

II - somente acolher adolescentes, mediante avaliação diagnóstica prévia, emitida pela rede de saúde ou por profissional habilitado, que as considere aptas para o acolhimento, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º e no art. 3º desta Resolução;

III - elaborar Plano Individual de Atendimento - PIA, em consonância com o programa de acolhimento de adolescente da entidade e garantir a participação de, no mínimo, um dos pais ou responsável no processo de acolhimento, na elaboração e atualização do PIA, observado o disposto no §3º do art. 23-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

IV - informar, de modo claro, os critérios de admissão, permanência e saída, as características das ações do desenvolvimento interior e da espiritualidade, das atividades práticas, de autocuidado e sociabilidade, bem como o programa de acolhimento de adolescente da entidade, que devem receber a anuência prévia, por escrito, do adolescente acolhido e de um de seus pais ou responsável;

